



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293332/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO MARTINEZ DIB
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 651/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Município de Japira. Exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira, no período de 1º/01/2013 a 28/04/2016, e do senhor José Cláudio de Oliveira Santos, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira, no período de 29/04/2016 a 31/12/2016, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, inicialmente, concluiu pela irregularidade das contas do Município, com imposição de multas¹, em razão dos seguintes apontamentos: **(i)** relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade no item de Regime Próprio de Previdência Social; **(ii)** divergência do saldo da conta *Superávit/Déficit Financeiro* do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; **(iii)** despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eleições; (iv) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Adicionalmente, foi ressalvado com aplicação de multa² o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Concedido exercício de direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor **Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos**, foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de citação por ofício³.

Finalmente foi citado por edital, peça 62, mas novamente, não houve manifestação.

Por intermédio das petições anexadas às peças 28 e 37, o senhor **José Claudio de Oliveira Santos** argumentou que, em relação às irregularidades apresentadas pelo Controle Interno no que tange ao Regime Próprio de Previdência Social, mais especificamente sobre o item parcelamento previdenciário estava atrasado devido à crise financeira que o Município enfrentava e que foi regularizado nos anos de 2017 e 2018.

Quanto a divergência de saldo entre o Balanço Patrimonial de 2015 emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados ao SIM-AM, argumenta que o balanço foi republicado e anexado aos autos, entretanto, o documento apensado aos autos refere-se ao comprovante de entrega (peça 42).

Argumentou que a fonte não vinculada apresentou um **déficit financeiro** de R\$ 640.791,36, equivalente a 4,02% e que este resultado não compromete o exercício seguinte. Ademais, destacou que este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado 15 vem convertendo em ressalva quando o déficit financeiro é abaixo de 5%.

Por fim, o alegou que os gastos com despesas com publicidade realizadas no período que antecede as eleições, são valores abaixo da média dos

¹ Multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas demais irregularidades.

² Multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

³ Ofícios nºs 5.138/17, 418/18, 767/18 (peças 21, 25 e 31).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anos anteriores e que as despesas foram exclusivamente com publicações de atos oficiais do Município, mas não apresentou aos autos as devidas publicidades.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução nº 2.362/20, peça 69) manifestou-se pela irregularidade das contas, uma vez que os documentos apresentados pelo o senhor José Claudio de Oliveira Santos não possui condão para alterar a conclusão das irregularidades, ressaltando a falta da tempestividade na entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 620/20, peça 70, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com anotação de ressalvas e aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que, não obstante haver sido assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, responsável pelo período 1º/01/2016 a 28/04/2016, este se manteve inerte e não apresentou qualquer justificativa.

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade no item de Regime Próprio de Previdência Social:

Apensado aos autos o Relatório do Controle interno (peça 6) foi avaliado como irregular o item Regime Próprio de Previdência Social, mais especificamente o **parcelamento previdenciário** que estava com parcelas em atraso.

O senhor José Claudio de Oliveira Santos, justificou que o Município passou por uma grave crise financeira e isso acarretou o atraso do pagamento e, que as regularizações ocorram nos exercícios de 2017 e 2018. Ao consultar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados na Secretária de Previdência é possível verificar que os parcelamentos realizados pela Entidade estão liquidados.

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento		Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento		
00264/2010	Outros Critérios	Quitado	Antigo			
00265/2010	Outros Critérios	Quitado	Antigo			

Por fim, o Instituto de Previdência do Município foi extinto 02/08/2010, conforme o Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal de Contas.

Informações Gerais	
CNPJ: 04.937.196/0001-04	Data de Abertura: 23/10/2001
Código da Entidade: 119069	
Nome da Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA	
Sigla: IPSP-JAPIRA	
Logradouro: AVENIDA ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS	Nº: 481
Complemento: PREDIO	
Bairro: CENTRO	
Município: JAPIRA	UF: PR
CEP: 84.920-000	
Telefone (1): 43 35551350	Ramal :
Telefone (2):	Ramal :
Email: pmjapira@hotmail.com	
Site:	
Validado na Receita Federal:	
Possui Certificado Digital: Sim () Não (x)	
Situação: Extinto	
Data da alteração do cadastro: 02/08/2010	

Por outro lado, não constam dos autos se os atrasos se referem exclusivamente ao exercício em análise ou decorrem de outras gestões, razão pela qual afasto a irregularidade.

ii) Divergência do saldo da conta *Superávit/Déficit Financeiro* do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM:

Na comparação do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade com os dados enviados no SIM-AM, apresenta uma discrepância na conta de *Superávit/Déficit Financeiro* no montante negativo de R\$ 854.952,16 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) no exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE	DIFERENÇA (R\$)	EXERCÍCIO
Ativo Circulante	1.634.202,34	1.634.202,34	-	2015
Ativo Não Circulante	10.948.050,41	10.948.050,41	-	2015
Total do Ativo	12.582.252,75	12.582.252,75	-	2015
Ativo Financeiro	1.340.921,20	1.340.921,20	-	2015
Ativo Permanente	11.241.331,55	11.241.331,55	-	2015
Saldo Patrimonial	8.055.618,58	8.055.618,58	-	2015
Saldo dos atos potenciais ativos	-	-	-	2015
Passivo Circulante	2.134.368,36	2.134.368,36	-	2015
Passivo Não Circulante	2.259.506,35	2.259.506,35	-	2015
Total do Passivo	4.393.874,71	4.393.874,71	-	2015
Total do Patrimônio Líquido	8.188.378,04	8.188.378,04	-	2015
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	12.582.252,75	12.582.252,75	-	2015
Passivo Financeiro	2.195.873,36	2.195.873,36	-	2015
Passivo Permanente	2.330.760,81	2.330.760,81	-	2015
Saldo dos atos potenciais passivos	-	-	-	2015
Total do Superávit/Déficit Financeiro	- 854.952,16	-	- 854.952,16	2015

A publicação das Demonstrações Contábeis deverá acontecer respeitando as normas vigentes, os princípios contábeis e as suas características qualitativas e quantitativas.

Neste sentido, uma das características qualitativas da informação contábil é a Comparabilidade, ou seja, a informação deve ser evidenciada de forma que possibilite a comparação dos dados do exercício vigente com o período do exercício anterior.

O gestor das contas, em sede ao contraditório, apresentou somente um documento cujo título é “*Comprovante de Entrega*” (peça 42) e deixou de apresentar um novo Balanço Patrimonial com as exigências mínimas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Portanto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela irregularidade do item, entretanto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições:

Atendendo ao disposto no artigo 73, VI, “b” da Lei Eleitoral é vedado a despesa com publicidade no período que antecede a data das eleições. Assim, a Unidade Técnica apontou a irregularidade dado que o município teve gastos com publicidade nos meses de julho a setembro de 2016 no montante de **R\$ 32.764,65**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(trinta e dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Em sede ao contraditório, o senhor José Claudio de Oliveira Santos justificou que as despesas apontadas como publicidade institucionais se referem exclusivamente à publicação de atos oficiais do Município, conforme relatórios e notas fiscais encaminhados, peça 54.

Em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos nºs 2501, 2235, 2406, 2625, 2678, 2747, 2757 e 3179 estão classificados como despesas com “Serviço de Publicidade e Propaganda” e na descrição desses empenhos indica se tratar de despesas com publicidade legal, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Despesas - Classificação Padrão							Exibir formulário de pesquisa.	
Resultado da consulta (8 registros encontrados)								
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	P/E(%)	
3179/2016 Orçário	22/09/2016	EDITORA FOLHA EXTRA LTDA - ME (06.163.583/0001-58)	VALOR RELATIVO A PUBLICAÇÃO E VEICULAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME PROCESSO DE COMPRAS E REQUISIÇÃO 1562.	2.990,00	2.990,00	2.990,00	100%	Q
2625/2016 Orçário	05/08/2016	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (76.437.383/0001-21)	VALOR RELATIVO A DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME PROCESSO DE COMPRAS E REQUISIÇÃO 0692.	672,00	672,00	672,00	100%	Q
2678/2016 Orçário	10/08/2016	JORNALISTICA CORREIO DO NORTE S/C LTDA - ME (07.117.234/0001-62)	VALOR RELATIVO A DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS PARA ESTE MUNICÍPIO, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 5.590,20 CENTÍMETROS DE COLUNA, CONFORME LICITAÇÃO PREGÃO 07/2016 E CONTRATO 18/2016.	16.488,29	16.488,29	16.488,29	100%	Q
2747/2016 Orçário	12/08/2016	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (76.437.383/0001-21)	VALOR RELATIVO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME PROCESSO DE COMPRAS E REQUISIÇÃO Nº 0996.	384,00	384,00	384,00	100%	Q
2757/2016 Orçário	19/08/2016	EDITORA FOLHA EXTRA LTDA - ME (06.163.583/0001-58)	VALOR RELATIVO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME PROCESSO DE COMPRAS E REQUISIÇÃO 1416.	2.990,00	2.990,00	2.990,00	100%	Q
2235/2016 Orçário	08/07/2016	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (76.437.383/0001-21)	VALOR RELATIVO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME PROCESSO DE COMPRAS E REQUISIÇÃO 1230.	264,00	264,00	264,00	100%	Q
2406/2016 Orçário	25/07/2016	JORNALISTICA CORREIO DO NORTE S/C LTDA - ME (07.117.234/0001-62)	VALOR RELATIVO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS PARA O DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME PP07/2016 E CONTRATO 18/2016.	8.424,36	8.424,36	8.424,36	100%	Q
2501/2016 Orçário R&P	29/07/2016	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (76.437.383/0001-21)	VALOR RELATIVO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS PARA ESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROCESSO DE COMPRAS E REQUISIÇÃO 0395 E 0394.	552,00	552,00	0,00	0%	Q

Total de Despesas 8, Municípios 1, Entidades 1, no valor de R\$ 22.704,45

Considerando o eventual erro material na classificação das despesas dos atos oficiais do Município e que valor não é expressivo, pois não se mostrando capaz de influenciar o pleito eleitoral, afasto a irregularidade para convertê-la em ressalva, sem aplicação de multa.

iv) Contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que é vedada à Entidade contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O senhor José Claudio de Oliveira Santos justifica que o este item deve ser analisado utilizando o “*Resultado Orçamentário/Financeiro*” e não a análise por grupo de recursos disponíveis.

Complementou que houve gastos a maior do que seria obrigatório de cumprimento aos índices constitucionais com saúde e educação.

A Unidade Técnica apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos grupos “Recursos Ordinários/Livres”, “Alienação de Bens”, “Operação de Crédito”, Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013” e “Outras Origens” conforme o “*Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos*” reproduzido a seguir (peça 15, fl. 22):

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro (f= a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	428.985,56	1.751.322,62	-	20.558,18	-	- 1.342.895,24
Alienação de Bens	630,64	3.837,10	-	-	-	- 3.206,46
Operações de Crédito	245,11	15.299,24	-	-	-	- 15.054,13
Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013	68.415,89	233.099,50	-	-	-	- 164.683,61
Outras Origens	18.343,86	32.690,14	-	-	-	- 14.346,28

Observe, inicialmente, divergência no resultado financeiro em 31/12/2016 entre o “*Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos*” (peça 15, fl. 22) e o “*Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16*” (peça 15, fl. 23/24), conforme tabela abaixo:

Descrição	Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos	Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/2016 e 31/12/2016	Diferença
Recursos Ordinários / Livres	- 1.342.895,24	- 1.342.597,53	- 297,71
Transferência Voluntária	44.060,47	43.762,76	297,71
Totais	- 1.496.125,25	- 1.496.125,25	0,00

Entretanto, as diferenças entre os grupos e não impactam na análise de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao **déficit** apresentado nos grupos “Alienação de Bens”, “Operação de Crédito”, ele se refere à exercícios anteriores, e para o período dos últimos dois quadrimestres de 2016 não ocorreu o registro de empenhos.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICT
	30/04/2016	31/12/2016		
Alienação de Bens	- 3.244,01	- 3.206,46	37,55	1,16%
Operação de Crédito	- 61.845,40	- 15.054,13	46.791,27	75,66%

Quanto a análise dos grupos que apresentaram resultado deficitário, foi possível constatar que o gestor das contas assumiu obrigações no período restritivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem considerar o espaço fiscal existente e sem respeitar a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, conforme informações extraídas do “Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16” (peça 15, fls. 22/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICT
	30/04/2016	31/12/2016		
Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013.	34.535,64	- 164.683,61	- 199.219,25	-576,85%
Outras Origens	27.299,00	- 14.346,28	- 41.645,28	-152,55%

Quanto à análise do grupo “Recursos Ordinários/Livres”, o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do “Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16” (peça 16, fl. 22/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	- 2.093.137,53	- 1.342.597,53	750.540,00	35,86%

Portanto, ficou demonstrado que o senhor José Claudio de Oliveira Santos, gestor das contas no período de 29/04/2016 a 31/12/2016, assumiu o cargo com os grupos “Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013” e “Outras Origens” **superavitário** em 30/04/2016, e assumiu obrigações no período restritivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem considerar o espaço fiscal existente e sem respeitar a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à responsabilidade do senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, considerando que deixou o cargo antes do início dos dois últimos quadrimestres, a irregularidade apontada não pode ser a ele imputada. Portanto, acompanho a Unidade Técnica pela irregularidade do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) Atraso na entrega do SIM-AM:

A Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	13/09/2016	105
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/09/2016	75
Março	2016	30/06/2016	21/09/2016	83
Abril	2016	29/07/2016	21/09/2016	54
Maiο	2016	29/07/2016	23/11/2016	117
Junho	2016	31/08/2016	23/11/2016	84
Julho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89
Agosto	2016	30/09/2016	28/11/2016	59
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	30/01/2017	61
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	28/02/2017	05/04/2017	36
Encerramento	2016	31/03/2017	05/04/2017	5

Oportunizado o contraditório, o gestor manifestou que teve dificuldades no quadro de profissionais do Município, e estes eram pouco habilitados para manuseio dos dados no SIM-AM. Ainda, argumentou que o Município passou por dificuldades políticas o que corroborou para os atrasos na entrega das remessas mensais.

Conforme venho decidindo, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que a data limite para o envio do mês de janeiro/2015 era **31/05/2016** e que o senhor José Claudio de Oliveira Santos assumiu o cargo em **29/04/2016**, tendo gradativamente procurado reduzir os atrasos, afasto a multa pela irregularidade.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão do Parecer Prévio recomendando:

(I) a **REGULARIDADE** das contas do senhor **Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos**, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira no período 1º/01/2013 a 28/04/2016, referentes ao exercício financeiro de 2016;

(II) a **IRREGULARIDADE** das contas do senhor **José Cláudio de Oliveira Santos**, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira no período 29/04/2016 a 31/12/2016, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão de: **a)** contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e **b)** da divergência do saldo da conta *Superávit/Déficit* Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, **RESSALVANDO**: **i)** as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e **ii)** o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Japira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela:

- a) **REGULARIDADE** das contas do senhor **Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos**, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira no período 1º/01/2013 a 28/04/2016, referentes ao exercício financeiro de 2016;
- b) **IRREGULARIDADE** das contas do senhor **José Cláudio de Oliveira Santos**, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Japira no período 29/04/2016 a 31/12/2016, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão de: **a)** contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e **b)** da divergência do saldo da conta *Superávit/Déficit* Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, **RESSALVANDO**: **i)** as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e **ii)** o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Japira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente